



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0953/1997 DE 1997

3-9,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0953/1997 DE 02/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI (PT)

EMENTA:

DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO PARA O ESTABELECIMENTO EM MATERNIDADES E HOSPITAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE POSTOS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS PARA PERMITIR AOS ASSENTOS DE NASC. E OBITOS, E DA O. PROVIDEN.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:22:25

00000015497-07



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Supl. Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE:	01 - PL
02 OUT 1997	01-0953/1997
COMISSÃO E JURICA	
ADMINISTRAÇÃO PSÓCIA	
Saúde, Plan. Soc. e Trans.	
PRÁTICA E ORÇAMENTO	
<i>União</i>	
PRESIDENTE	

Disciplina a criação de convênios com o Estado de São Paulo para o estabelecimento em maternidades e hospitais municipais e estaduais de postos de serviço dos cartórios de registro das pessoas naturais para permitir o livre acesso aos assentos de nascimento e óbito no Município de São Paulo e dá outras providências.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo firmará convênio com o Estado de São Paulo para a instalação nos hospitais e maternidades públicos municipais e estaduais de postos de serviços de registro de nascimento e óbito.

Art. 2º - Todos aqueles que nascerem ou morrerem em hospitais e maternidades públicos municipais e estaduais terão lavrado o assento de nascimento ou óbito e expedida a respectiva certidão, imediatamente, no próprio local de nascimento ou óbito.

Art. 3º - As pessoas nascidas ou mortas fora de hospitais ou maternidades públicas municipais poderão ter lavrado o seu assento de nascimento ou óbito e expedida a respectiva certidão nos postos de serviço de registro estabelecidos nesses locais.

Art. 4º - Os convênios terão cláusula expressa no sentido de vedar qualquer marca ou carimbo discriminatório da condição econômico-social dos requerentes.

SEÇÃO DE REVISÃO
02 OUT 1997
- DT. 10 -

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spinati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP • 3115.1355 • fax 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br



Folha no.	02	de	prec.
n.º	953	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1997

Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03
n.º 953 19 97

JUSTIFICATIVA

O Código Civil Brasileiro consigna em seu artigo 12 que **“deverão ser inscritos em registros públicos os nascimentos, casamentos e óbitos, competindo à União legislar sobre eles”**. Nenhum recém-nascido ou pessoa morta pode ficar sem registro, configurando dever estatal providenciar os meios que garantam a efetividade do registro de nascimento e óbito para o fim de exercício de direitos pessoais.

A Lei dos Registros Públicos determina que **“das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão”** (art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73). Até a sua extinção, a entidade responsável pelo fornecimento do atestado mencionado na lei era a Fundação Legião Brasileira de Assistência, o que burocratizava o serviço porque os interessados tinham que passar por dois órgãos antes de ter o documento nas mãos.

Hoje, basta a declaração de pobreza de próprio punho para que se obtenha o registro. Contudo, tal declaração é vexatória para os pais da criança a ser registrada. Como questão tributária dos direitos humanos, tidos em sua universalidade, a certidão do registro de nascimento é documento hábil para acesso a diversos serviços públicos como, matrícula em escola ou creche de rede governamental, leite no Centro de Saúde, obtenção de carteira de vacinação, carteira de identidade, alistamento militar, título de eleitor, carteira de trabalho, etc. Dessa forma, não é impróprio afirmar que **o registro civil é o direito primeiro do cidadão**. Direito que precisa ser comprado, ou em caso de impossibilidade, mendigado. O que se observa é a mercantilização na obtenção desse documento junto aos cartórios de Registro Civil: na cidade de São Paulo, o registro de nascimento com uma via da certidão fica entre R\$ 35,00 e R\$ 40,00. Por outro lado, se os pais da criança a ser registrada forem pobres, terão que assinar a declaração de pobreza, atestando em documento essa situação para poderem ter acesso ao registro gratuito e ainda sendo obrigados a esperar por vários meses pela certidão, que agride o destinatário, discriminando-o com um absurdo carimbo de destaque que denuncia ter sido a certidão expedida gratuitamente pelo estado de pobreza do cidadão interessado, uma vez que os cartórios, submetidos à lógica do comércio, onde os lucros vêm primeiro que os direitos humanos, somente prestam com certa eficiência, o serviço cobrado. Para não falar no descumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do



Câmara Municipal de São Paulo

Adolescente, que, em seu artigo 102, determina que as medidas de proteção serão acompanhadas da regularização do registro civil.

Em nível federal já existe a proposta de gratuidade do registro civil, aprovada em primeira votação na Câmara dos Deputados.

Além disso, é discrepante a localização dos cartórios na cidade de São Paulo, para se ter uma idéia, o distrito de Sapopemba, o mais populoso da cidade, não possui nenhum cartório de Registro Civil, e em toda zona sul, encontram-se apenas três cartórios.

Esses fatores conjugados apontam para a situação estatística de que há mais crianças nascidas vivas do que registradas, o que interfere nos próprios dados a respeito de natalidade e mortalidade infantil. Surgem, então, dois fenômenos: o chamado "sub-registro" (ocorrência do nascimento sem a comunicação oficial ao cartório) e o "registro tardio" (a criança é registrada posteriormente ao prazo regulamentar de sessenta dias ou até um ano de idade).

A ausência de registro civil, portanto, implica na desconsideração jurídica de existência da pessoa, que assim, não é, nem nunca será cidadã e, por via de consequência, não tem direitos assegurados enquanto tal. Essa condição implica diretamente na exclusão da sociedade, não se tem nem direito ao nome.

É importante salientar que, no contexto das políticas públicas, o registro civil é um instrumento essencial para o monitoramento do serviço de saúde, sendo, assim também, de interesse do Estado.

Em 1990, o Ministério da saúde implantou no país o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC, cuja finalidade é extrair o perfil epidemiológico dos nascidos vivos, de acordo com diversas variáveis, como peso ao nascer, idade da parturiente, tempo de gestação, tipo de parto e proporção entre filhos tidos nascidos vivos e nascidos mortos (paridade). Basicamente, esse sistema envolve um fluxo de informações, começando pelo hospital, em seguida Cartório e Centro de Saúde. As informações restringem-se ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.

No que diz respeito ao SINASC, em relação à cidade de São Paulo, o fluxo de informações é incompleto, comprometendo significativamente a eficiência do sistema. Os dados de nascidos vivos provêm das Declarações de Nascidos Vivos enviadas pelos cartórios do registro civil e referem-se aos nascidos vivos registrados.

A criança sem registro civil de nascimento, encontra-se desamparada do fundamento do Estado Democrático de Direito, inscrito na Constituição Federal de 1988 como o **respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana**.



Câmara Municipal de São Paulo

A preservação da identidade é valor presente na Convenção sobre Direitos da Criança, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 21.11.1990, na forma de compromisso do Estado em restabelecer, se necessário, os aspectos básicos da identidade, tais como nome, nacionalidade e vínculo familiar.

Assim é que a negação do direito à individualização e acesso aos serviços públicos a todas as crianças é uma ocorrência inaceitável no Brasil e notadamente na cidade de São Paulo, onde compete a nós, Vereadores, aprovar as leis, no interesse daqueles que aqui vivem. A vida em sociedade não se contenta com a mera existência biológica, ela reclama a identificação do sujeito perante os demais e perante ao Estado, o que se dá na forma do registro civil de nascimento.

Uma criança que esteja numa situação de conflito de interesses face à uma pretensão resistida e que figure num processo judicial, por exemplo, tem que ser identificada.

Mesmo a polícia, tem o mau hábito de suspeitar de uma pessoa, pelo simples fato dela não portar documentos.

Em relação ao registro e certidão de óbito, a Constituição Federal mostra a importância que ele tem para a possibilidade de exercício dos direitos sociais assegurados na legislação previdenciária, como o recebimento do benefício da pensão por morte, pelos sucessores dependentes da pessoa falecida.

Por isso é do maior interesse público que o Município de São Paulo, dentro de sua esfera de competência, dê o exemplo para o Brasil, daquilo que pode ser feito para garantir o registro civil aos cidadãos. Se os cartórios exigem, ainda, a declaração de pobreza e o Estado, através do Poder Judiciário, é quem pode regular a atividade cartorária, cabendo à União legislar sobre registros públicos, incumbe ao Município realizar convênios com o Estado de São Paulo para que os nascidos e mortos aqui, além de não arcar com as custas, emolumentos e multas dos cartórios, tenham o assento de nascimento ou óbito registrado no próprio local do fato, se possível.

O melhor lugar para que se registre os nascimentos e óbitos é nas próprias maternidades e hospitais. A mãe não deveria poder sair com o filho antes de fazer o registro de nascimento dele. Isso dificultaria o seqüestro e a "adoção" ilegal de crianças já nas portas de hospitais, minimizando o fenômeno de "desaparecimento" de recém-nascidos. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, há postos de registro de nascimento de crianças nos próprios hospitais e maternidades.



Folha n.º	06
n.º	953 de 1097
	<i>CA</i>

Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei tem o escopo de auxiliar a resgatar a dignidade e cidadania de milhares de pessoas que, no limiar do século XXI, vivem sem existir juridicamente, sem nome, sem direitos e sem identidade.

É certo que a garantia do registro civil não resolve diretamente o problema da rejeição dos direitos básicos da pessoa humana, contudo, a sua inexistência nas proporções da cidade de São Paulo (que em 1994, teve 199.671 nascimentos registrados contra 215.007 nascimentos de fato esperados) indica claramente a distância que separa a realidade da vida comunitária e cidadã que todos deveriam ter.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 953 de 19 97 07 10 97 (a)

CD

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-10-97
Lei Federal 6.015/73.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

07/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Controle de Prática
em 09/10/97 às 12:00h.

Ao Nobre Vereador EDUARDO ESTANISLAU
para relatar.

em 14 de

SEM EFEITO
Presidente

97 *centa*
31/10/98

Ao Nobre Vereador CURIA
para relatar.

em 15 de

SEM EFEITO
Presidente

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.

em 10 de

SEM EFEITO
Presidente

SEGUIE M juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08209
Em 28.6.98
(a)



Folia n.º 08 de 100.
N.º 953 do 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 953/97
28/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo de firmar convênio com o Estado de São Paulo para a instalação de postos de serviços de registro de nascimento e óbito nos hospitais e maternidades públicas municipais e estaduais.

Apesar da louvável intenção de seu autor a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto impõe ao Poder Executivo o dever de obrigar-se com outrem, através da celebração de convênio, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, constitucionalmente previsto no art. 2º da Carta Magna da República e também no art. 6º da Lei Orgânica local.

A jurisprudência já se manifestou no sentido da desnecessidade da participação do Legislativo na realização de convênios. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei."



Folha n.º 09 de proc.
N.º 953 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo o exposto, o projeto é
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Assinatura
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Assinatura
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhado, em 10/8/97

Assinatura
Roberto Tripodi
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/97

Assinatura
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para publicação rubricados sob

Documento

Folhas de nº 46/98 de 46/98 a)

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	107	do
Processo	953/97	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

São Paulo, 27 de Novembro de 1999

Ofício nº. 0189/ 6ª. SSP/99.

Prezado Vereador,

Requeiro a juntada desse documento ao Projeto de Lei 953/97, de minha autoria, que dispõe sobre a realização de convênio com o da Prefeitura do Município de São Paulo com o Estado de São Paulo para a instalação de postos de serviço de registro de nascimento e óbito nos hospitais e maternidades públicos. Este documento contém o relato de uma experiência bem sucedida de um posto de serviço registral em dois hospitais da cidade. Ele vem contribuir para o melhor esclarecimento das minhas intenções sobre o projeto de lei que se encontra tramitando nesta Casa desde 1997.

Requeiro, outrossim, que Vossa Excelência se digne a determinar a realização de ao menos uma audiência pública para este PL, haja vista que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, projetos que digam respeito a crianças e adolescentes têm que passar por duas audiências públicas.

Sem mais, gostaria de transmitir-lhe as minhas

Cordiais saudações,


Aldaíza Sposati
Vereadora

Excelentíssimo Senhor

Roberto Tripoli

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo

NESTA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/12/99 às 16:00 hs.

12.130

Ciente.

23/12/99.

Vereador Roberto Trípoli

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP.: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortx

Oficial

Folha nº	11	co
Processo	95892	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

ATENDIMENTO DIRETO ÀS MATERNIDADES

MODELO EXPERIMENTAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO

MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS

"O serviço de registro de nascimento que hoje está em fase de teste na maternidade, não é só uma facilidade, mas uma evolução uma vez que em outros países como é o caso dos Estados Unidos isto já é feito há anos e o funcionamento é perfeito. Já tive a experiência de ter um filho nascido nos Estados Unidos e posso afirmar que o serviço oferecido pelo Cartório da Bela Vista nada fica a desejar".

SP 21/11/97

(a.a.) Luiz Antonio N. de França

"Este tipo de serviço nos proporciona não só agilidade mas também a comodidade e segurança nos registros".

SP 13/02/98

(a.a.) José Carlos Rossi

"Estou maravilhado com este serviço, chegamos ao 1º mundo".

11/02/98

(a.a.) Eduardo Mello Junior

A percepção do público tem se mostrado bastante sensibilizada pela mudança na forma de atendimento. Ora realçando a praticidade e facilidade, ora a segurança, ora o conforto, outras vezes a modernidade, enfim, o usuário em geral surpreende-se com o serviço e manifesta-se satisfeito em ser atendido nas suas ansiedades, exteriorizando sua satisfação dos modos mais diversos.



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP.: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortx

Oficial

Folha nº 12#1 do
Processo 953692#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

"... o conforto e praticidade propiciado aos pais por este procedimento é inestimável e vem facilitar sobremaneira os mesmos ao poupá-los dos sacrifícios do trânsito, filas e etc..."

05/02/98

(a.a.) José Pedro M. Ramos.

"Eu e meu marido achamos esse serviço excelente pois é muito mais prático; não precisamos nos deslocar para registrar nossa filha, principalmente quando a mãe do bebê se encontra num estado muito ruim e precisando muito do marido. Parabéns, mais uma vez".

02/02/1998

(a.a.) Silmara Ap. B. Munhóz e
Sandro M. Munhóz.

"Aprovo e reputo como de grande valor o serviço aqui proposto. Desejo que possa continuar em caráter definitivo para o benefício de todas as famílias".

29/11/97

(a.a.) Angelito Molla da Rosa

"Eu gostei da opção de se fazer o registro de nascimento da minha filha KATE, na própria maternidade, pois, nos dias em que era possível o registro, chovia muito e eu já sabia da dificuldade de se estacionar perto do cartório".

17/11/1997

(a.a.) Oclavio M. de T. Brandi Filho



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortx

Oficial

Folha nº 13	do
Processo 953/97	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

São Paulo, 16 de fevereiro de 1998.

MERITÍSSIMO JUIZ.

Honra-nos vir à presença de Vossa Excelência, após o período experimental do serviço de atendimento direto dos registros de nascimento nas maternidades contidas no território deste 17º subdistrito (processo CP 134/97), oferecer o presente

RELATÓRIO

conforme os termos adiante expostos.

Trata-se de expediente provocado por este 17º SRCPN - Bela Vista - cujo objetivo consiste em obter a autorização para lavratura dos assentos de nascimento nas próprias maternidades, a fim de melhor atender as necessidades dos usuários.

Como é cediço, o atendimento iniciou-se pela Maternidade Pró Matre Paulista, situada à rua Joaquim Eugênio de Lima, 383, aos 17 de novembro de 1997. A princípio a direção da maternidade ofereceu a sala da gerência administrativa, no sub-solo, para atendimento do público. O local já oferecia todas as condições necessárias para a recepção dos usuários e confecção dos registros. A partir do mês de janeiro do corrente, a administração da maternidade disponibilizou uma outra sala, ao lado da recepção, com acomodações superiores às da sala anterior, motivada pelos excelentes resultados obtidos já nas primeiras semanas de funcionamento do atendimento direto.

A experiência no Hospital e Maternidade Santa Catarina, situada à avenida Paulista, 200, iniciou-se aos 15 de janeiro de 1998. A administração do hospital disponibilizou um box, com balcão, situado na recepção, com todas as condições necessárias para oferecimento do melhor serviço ao usuário. Desde já, saliente-se, a contribuição das maternidades em todo o processo há que ser louvada, pois vêm propiciando todas as condições e meios necessários ao bom desempenho e desenvolvimento do projeto.



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP: 01326-010 - Fone: 289-4892

Enéas Bortx
Oficial

Folha nº 14	do
Processo 95394	
Carlos Roberto Silva Reg. 11130	

O material utilizado para a prestação do serviço é portátil, de fácil manuseio, absolutamente próprio para a atividade e consiste em:

- 1 "notebook", 120 MHZ, com 16 MB de memória ram, winchester com capacidade para armazenar 1 MB de informação;
- 1 impressora matricial Epson LX-810;
- Material de consumo necessário (folhas avulsas do livro, impressos de certidão, rascunhos, formulários de recibo, etc.).

O procedimento de atendimento pode ser descrito da forma seguinte:

1. Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo na maternidade, são informados, pelos próprios empregados do hospital, que podem realizar o registro de imediato, dirigindo-se à recepção, nos dias e horários segundo a tabela abaixo:

Maternidade	Dias da semana	Horário
Pró Matre Paulista	2ª, 4ª e 6ª	das 10:00 às 12:00
	sábado	das 10:00 às 11:00
Santa Catarina	2ª à 6ª	das 14:00 às 17:00

2. O funcionário deste serviço registral, ao receber o declarante, confere os documentos e, estando tudo em ordem, lavra o assento de nascimento.

3. A assinatura é colhida imediatamente. Se os pais não forem casados entre si, o funcionário dirige-se até o apartamento onde se encontra a mãe para colher sua assinatura, após colher a do pai.

4. Produz-se as certidões requeridas pelo declarante, sendo fornecido recibo nos termos determinados pela E. Corregedoria Geral de Justiça, com série A, para diferenciá-los dos fornecidos pelo caixa deste serviço registral.

5. No retorno da maternidade, lança-se o total de registros e certidões no caixa principal, gerando um único recibo, obtendo-se, assim, a unificação dos lançamentos no caixa. Os recibos série "A", produzidos na



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortx
Oficial

Folha nº 157 do

Processo 95392

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

maternidade e assinados pelos usuários, são arquivados junto ao recibo geral lançado no caixa.

6. Para assegurar que o livro de registros de nascimento não sofra solução de continuidade, é realizada a monitoração telefônica. O funcionário ao dirigir-se à maternidade leva consigo dois (2) ou quatro (4) números de ordem, conforme a expectativa de consumo do dia e do período, reservados para feitura dos registros na maternidade, os quais não podem vir a ser utilizados no atendimento do balcão da serventia. Ao ocupar as folhas reservadas, o funcionário telefona para o serviço registral e solicita a quantidade de folhas necessárias ao atendimento da demanda do período, evitando, assim, a descontinuidade da sequência numérica do livro.

7. No retorno ao serviço registral os dados lançados no "notebook" são descarregados sob o banco de dados principal, integrando o arquivo informatizado da serventia.

Este é, em síntese, o procedimento adotado para a execução da experiência de atendimento direto dos registros de nascimento nas maternidades, cuja execução foi acompanhada pessoalmente por este oficial ou pelo substituto designado. Após a verificação do sistema, nos meses de novembro e dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998, pudemos confirmar sua eficiência e segurança.

Durante o período probatório, foram realizados 687 registros diretamente nas maternidades, contra 701 efetuados neste serviço registral, totalizando 1.388 termos. Os registros tomados fora da serventia, cumulativamente, perfizeram 49,5% do total, vindo num crescente, conforme o quadro abaixo:

Mês	Atendimento direto		Balcão*	Total	%	Período
	Pró Matre	Sta. Catarina				
Nov/97	73	-	140	213	34,3%	17 à 29
Dez/97	182	-	290	472	38,6%	01 à 30
Jan/98	165	98	219	482	54,6%	03 à 31**
Fev/98	71	98	52	221	76,5%	02 à 13
TOTAL	491	196	701	1.388	49,5%	Acumulado
687						

(*) Corresponde aos registros efetuados no serviço registral no mesmo período

(**) Maternidade Sta. Catarina inicia atendimento direto em 15/01/1998.



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP.: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortx
Oficial

Folha nº 16# do
Processo 95369#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11139

Observe-se, quanto ao quadro acima, à medida que o atendimento nas maternidades foi-se amadurecendo e adaptando, o percentual de usuários que preferiram este sistema a dirigir-se ao balcão do serviço registral, cresceu substancialmente, representando hoje 76.5% dos registros efetivados.

Principais vantagens proporcionadas pelo atendimento direto:

1. Agiliza o registro de nascimento, estimulando os pais a efetuá-lo dentro da maior brevidade possível.

2. Evita o desgaste da mãe que, compulsoriamente, deve assinar o termo, podendo sua assinatura ser colhida no próprio quarto em que se encontra internada, quando os pais não são casados entre si; fato muito comum nos dias atuais.

3. Proporciona maior segurança à família, que desde logo desembaraça-se de quaisquer inconvenientes para obtenção do registro de nascimento, permitindo imediata inclusão do recém-nascido no convênio médico-hospitalar.

4. Descongestiona o atendimento de balcão do serviço registral. A redução do fluxo de usuários no setor de nascimentos, opera maior disponibilidade de espaço e atenção na execução dos demais serviços prestados pela serventia. Há verdadeira sinergia, aproveitam tanto os que são atendidos na maternidade, quanto os que comparecem ao serviço registral.

5. Proporciona, através da satisfação gerada no usuário, aquiescência da própria maternidade, que passa a contribuir diretamente com a atividade registrária, angariando a simpatia de seu público através da segurança e facilidades oferecidas. Os usuários reconhecem a participação das maternidades no sistema, como pode-se observar em muitas das declarações prestadas.



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP.: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bordin
Oficial

Folha nº 82/98

Processo 953/98

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

6. Valoriza a atividade registrária, como se pode comprovar através das centenas de manifestações dos usuários a respeito do serviço.

A análise objetiva supra, coaduna-se perfeitamente à previsão do projeto inicial e, pelos resultados positivos que demonstra, leva-nos a uma perspectiva bastante otimista em relação ao futuro. Mas, no exame e observação dos fatos subjetivos é que encontramos o prêmio maior por todo esse esforço. O reconhecimento e a valorização do serviço registral pelo usuário.

Os meios de comunicação, nos últimos anos, têm, reiteradamente, trazido à sociedade uma imagem deturpada da instituição registrária brasileira, de modo irresponsável, como vêm fazendo com outras instituições merecedoras do maior respeito, e até o próprio judiciário tem sido vitimado por tais agressões. A imprensa, através de profissionais indignos que, sem pesquisar com a necessária profundidade a estrutura e funcionamento dos registradores, vociferam verdadeiras blasfêmias que, pesadamente, muitas vezes são tomadas por reais diante do leigo e do incauto.

Vislumbra-se excelente oportunidade para responder aos agravos proferidos pela imprensa, sem utilizar dos seus modos vis, antes atuando diretamente sobre o usuário, facilitando o acesso ao registro, oferecendo maior segurança, comodidade, rapidez e modernidade, obtendo, assim, resposta compatível com a dignidade dos serviços prestados. Expressões como "atendimento de primeiro mundo", "serviço prático e eficiente" e toda a sorte de incentivos e apoio vem sendo uma constante nas manifestações dos usuários, como Vossa Excelência poderá, fartamente, observar nas centenas de declarações anexas a este. O usuário sente-se assistido, confortado e seguro. Apenas para realçar tais afirmações, transcrevemos algumas declarações a seguir:

"Este tipo de serviço nos proporciona não só agilidade mas também a comodidade e segurança nos registros".

SP 13/02/98

(a.a.) José Carlos Rossi

"Estou maravilhado com este serviço, chegamos ao 1º mundo".

(a.a.) Eduardo Mello Junior 11/02/98



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP: 01326-010 - Fone: 249-1392

Enéas Borda

Oficial

Folha nº 18

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

"Contando com serviços dessa natureza a gente passa a acreditar, com maior convicção, que o Brasil avança aceleradamente rumo a uma maior cidadania de seu povo. Só posso desejar que o trabalho siga em frente".

11/02/98

(a.a.) Celso Luis Rodrigues Negro

"Gostaria de enaltecere o serviço de cartório no recinto da maternidade que é de incontestável valia para os pais que já estão atribulados com todo o processo de nascimento do filho. Em uma cidade como São Paulo em que todo deslocamento se acompanha de situações imprevisíveis e às vezes prejudicial para os pais, o registro do filho dentro da maternidade é uma benção. Esta simplificação do ato de registro demonstra a verdadeira inteligência das pessoas que tentam implementá-lo no âmbito das maternidades".

07/02/1998

(a.a.) Newton Madi.

"Gostaria de expressar meu total apoio à iniciativa de efetuar o registro de nascimento das crianças nascidas no Hospital Santa Catarina nas próprias instalações do Hospital. o conforto e praticidade propiciado aos pais por este procedimento é inestimável e vem facilitar sobremaneira os mesmos ao poupá-los dos sacrifícios do trânsito, filas e etc..."

05/02/98

(a.a.) José Pedro M. Ramos

"A iniciativa criativa e inteligente desta insituição cartorial demonstra a diferenciação que a prestação de serviços na sociedade atual sempre estará beneficiando os seus usuários. Parabéns ao Cartório e à Maternidade pelo trabalho conjunto no esforço de poupar os pais neste momento de grande alegria".

(a.a.) Fabio Alves Yassuda



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

BELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 617 - CEP: 01326-010 - Fone: 289-4392

Enéas Bortix
Oficial

Folha nº	19	de	1
Processo	953/92		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

"Eu e meu marido achamos esse serviço excelente pois é muito mais prático; não precisamos nos deslocar para registrar nossa filha, principalmente quando a mãe do bebê se encontra num estado muito ruim e precisando muito do marido. Parabéns, mais uma vez".

02/02/1998 (a.a.) Silmara Ap. B. Munhóz e
Sandro M. Munhóz.

Obs.: grifos nossos.

Ora realçando a praticidade e facilidade, ora a segurança, ora o conforto, outras vezes a modernidade, enfim, o usuário em geral surpreende-se com o serviço e manifesta-se satisfeito em ser atendido nas suas ansiedades, exteriorizando sua satisfação dos modos mais diversos.

O oficial deste serviço registral tem 54 anos de atividade registrária, havendo obrado com dignidade a carreira escolhida por profissão. A despeito de todo o esforço e dedicação, causa-nos verdadeira indignação a publicidade negativa que se faz, injustamente, da instituição registrária. O modelo que propomos não é perfeito, havendo muito a fazer para aprimorá-lo, mas mostra-se eficiente e, principalmente, opera uma reviravolta no conceito do serviço registrário na mente do usuário. Essa mudança, que se reverte em verdadeira valorização e reconhecimento em relação à instituição, em nossa modesta opinião, deve ser perseguida e implementada a partir do modelo apresentado e testado.

É incontestável o conteúdo axiológico da proposta no âmbito do interesse público. Facilitando, sobremaneira, o acesso ao registro, preservando interesses da família, propiciando o imediato gozo de direitos fundamentais ao exercício da cidadania logo após a chegada de um novo membro familiar. Este recém-chegado, amparado por sua certidão de nascimento, pode viajar com os pais, ser incluído nos planos de saúde, obter internação em unidade médico-hospitalar se preciso, fazer prova de sua filiação, enfim, atos que não seriam possíveis sem a pronta e imediata posse de sua certidão de nascimento.



17º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DELA VISTA - DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 647 - CEP: 01326-010 - Fone: 289-4300

Enéas Bortz
Oficial

Folha nº	208	do
Processo	95294	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Resta-nos agradecer a Vossa Excelência pela oportunidade impar de poder colocar em prática o modelo idealizado, à luz da análise dos resultados objetivos e subjetivos obtidos durante a fase experimental requerer a perpetuação do serviço direto de registros do nascimento nas maternidades.

Reiteramos a Vossa Excelência, nesta oportunidade, a manifestação de incondicional respeito.

Marco Antonio Greco Bortz
Marco Antonio Greco Bortz
substituto do oficial

Enéas Bortz
Enéas Bortz
oficial

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito
da Segunda Vara de Registros Públicos
São Paulo - SP.



PUBLIQUE-SE EM

27/06 2000

Folha nº 214 do

Processo 953/97

Carlos Roberto Silva

Reg. 11/01

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0779/2000PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 953/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo de firmar convênio com o Estado de São Paulo para a instalação de postos de serviços de registro de nascimento e óbito nos hospitais e maternidades públicas municipais e estaduais.

Apesar da louvável intenção de seu autor a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto impõe ao Poder Executivo o dever de obrigar-se com outrem, através da celebração de convênio, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, constitucionalmente previsto no art. 2º da Carta Magna da República e também no art. 6º da Lei Orgânica local.

A jurisprudência já se manifestou no sentido da desnecessidade da participação do Legislativo na realização de convênios. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

17 - RELCOM
17-0204/2000

ecsa/pl0953-7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 #1

Processo 953577

Carlos Roberto Silva

Reg. nº 130

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Pelo exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/6/00

up afmy

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM

17/1/1997

Folha nº 237/88

Processo 953/97

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 953/97**

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ OLÍMPIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati que visa a criação de convênios com o Estado de São Paulo para o estabelecimento, em maternidades e hospitais municipais e estaduais, de postos de serviços dos cartórios de registro das pessoas naturais.

A propositura tem o nobre escopo de garantir concretamente o que, no plano do direito, já é assegurado a todos os brasileiros desde a promulgação de nossa Constituição Federal: o acesso a serviços e bem públicos, e o gozo dos direitos individuais e coletivos, muitas vezes prejudicados pela ausência do Registro Civil. Assim, em seu mérito, o Projeto de Lei em tela não só não contraria a nossa Lei Maior como, ao revés, integra-se a ela garantindo sua efetivação.

Por tratar de matéria de indubitável interesse local, buscando garantir à população do município um direito primordial, direito que se configura em instrumento para o gozo de outros tantos direitos, o Projeto de Lei encontra embasamento no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, tal proposta coaduna-se com o preceito do artigo 7º, *caput*, da Lei Orgânica que dispõe ser “dever do Poder Municipal, **em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais** estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas” (grifos nossos).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/6/97

Sali Cristó
SEM EFEITO

Brasil Vitor

SEM EFEITO

Demerzi
Port, Tripol

Eder Jofre

SEM EFEITO

Arselino Tatto

17 - RELCOM
17-0203/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29/10/10
página 39 coluna 03/04
conferido:

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 29/10/10

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de 870a.
n.º	953	de 1997

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

RECURSO N.º

11 - REC
11-0048/2000

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao projeto de lei nº 953/97, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo de firmar convênio com o Estado de São Paulo para a instalação de postos de serviços de registro de nascimento e óbito nos hospitais e maternidades públicos municipais e estaduais.


ALDAÍZA SPOSATI

Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SF6UE, juntado nesta data	folha n.º 25 02 01 01 a)
peças p.º informação	publicada sob
documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº PL-953 de 19 97 02, 01, 2001 (a)

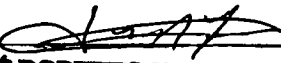
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

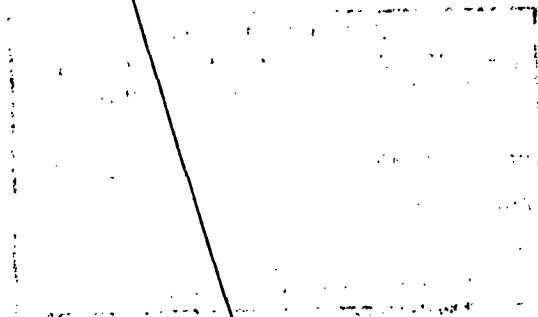
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-25- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	



SEGUIE *un* juntado *5* nesta data, *2* documento *5* e papel para informação, rubricado

sob folha nº *26 a 28*

Em *24 03 2007*

(a) *Benj* BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258



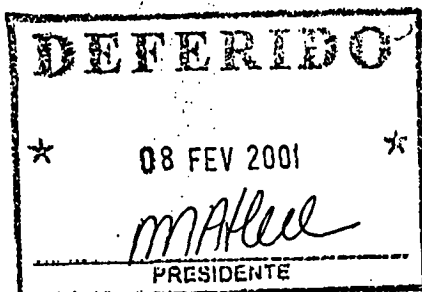
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do Processo
nº 953 de 97
São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. n.º 101258

REQUERIMENTO

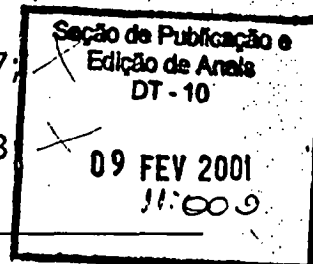
13 - RDS
13-0071/2001



Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- | | |
|---|--------------------------------|
| • PL 405/95; X | • PL 804/98; X |
| • PLO 01/96; <i>indeferido (2º)</i> | • PL 953/97; X |
| • PL 1292/95; X | • PR 03/99; <i>sem autoria</i> |
| • PR 08/96; X <i>PR 08/96 em 2001</i> | • PL 156/2000; X |
| • PL 94/96; X | • PR 12/2000; X |
| • PL 877/96; X | • PR 13/2000; X |
| • PR 18/99; X | • PL 324/2000; X |
| • PL 619/97; X | • PL 393/2000; X |
| • PLO 02/2000; X | • PL 1016/97; X |
| • PL 476/95; X | • PL 905/97; X |
| • PR 14/98; <i>(INDEFERIDO) da Comissão</i> | • PL 614/98; X |



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



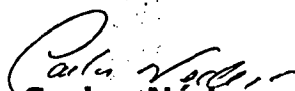
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do Processo
nº 959 de 97
Santo

SERVANDO CARVALHO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

- PL 02/2000; ✓
- PL 84/2000; ✓
- PL 898/97; ✗ ATM 04
- PL 03/2000; ✗
- PL 657/97; ✓
- PL 591/98; ✗
- PR 08/99; ✗ (22/01)
- PL 377/99. ✗

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-28-

do processo nº

953

de 19

97, 74

03, 2001

(a)

Sauir

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0071/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 74.03.2001

Sauir
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ (rubricado sob
folha nº 29 e 30 de 20/8/01 a) _____

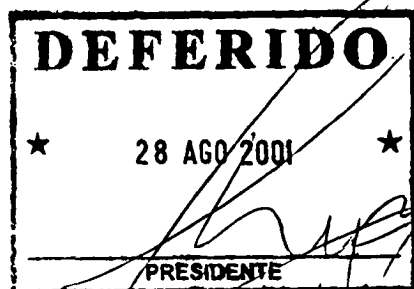
Suzanne M. Nogueira dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29	do proc.
nº 01-953	de 29/97

Railson
Assistente Esc. Leg. 10.801
RF 10.801



REQUERIMENTO "D" Nº

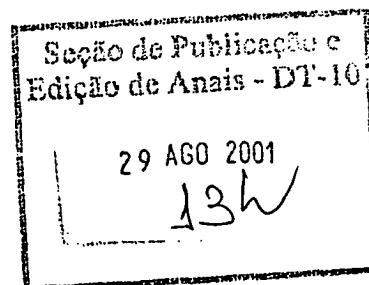
13 - RDS
13-2158/2001

*Requer o arquivamento
do PL nº 953/97,
que dispõe sobre o Registro Civil.*

Considerando que o PL 953/97, que dispõe sobre a criação de convênios com o Estado de São Paulo para o estabelecimento em maternidades e hospitais municipais e estaduais de postos de serviço dos cartórios de registro das pessoas naturais, para permitir o livre acesso aos assentos de nascimento e óbito no Município de São Paulo, recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Requeiro, na forma regimental do artigo 223, inciso VI, o arquivamento da proposição nº 953/97.

Aldaíza Sposati
Vereadora



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 0-953 de 19 97 29 8 / 01 (a)

30-
[Signature]
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

29 / 8 / 01

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 14-03-2001

Arquivado novamente em 30-08-2001

Cl 30 Fls. ° O Func°

[Signature]
LINA ANGÉLICA MARIA GUMMAUSKAS
Documentalista - RF 160.927

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)